SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151742 - DF (2024/0221924-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELISMAR RIBEIRO DE ARAÚJO GUEDES
ADVOGADO	:	ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	SABEMI SEGURADORA SA
OUTRO NOME	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO	:	CONSIG EMPRESTIMOS CONSIGNADOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.
2. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 568/STJ; (ii) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao reconhecimento da intermediação dos empréstimos por correspondente bancário e à análise do laudo pericial; e (iii) indevido afastamento da responsabilidade objetiva e errônea distribuição do ônus da prova do art. 14, § 3º, II, do CDC, com afastamento da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática do relator, com base em entendimento dominante (art. 932 do CPC, RISTJ e Súmula 568/STJ), é válida; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante quanto ao correspondente bancário e à prova pericial (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); e (iii) se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar conclusões sobre responsabilidade objetiva e distribuição do ônus da prova (art. 14, § 3º, II, do CDC) em contexto de fraude perpetrada por terceiro.

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante acerca do tema, nos termos do art. 932 do CPC, dos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, não havendo nulidade da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59049176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e0e592f-3937-4f6a-9d4f-77dce95fd861

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro, preciso e completo, as questões relevantes, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte; decisão contrária não configura omissão (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).
6. A alegação de indevida inversão do ônus da prova não prospera, porque o acórdão fixou quadro fático no qual se constatou regularidade da contratação, ausência de falha do serviço e responsabilidade exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), inviabilizando revisão probatória em sede especial.
7. O afastamento das conclusões do acórdão sobre inexistência de falha na prestação do serviço, fraude perpetrada por terceiro e inexistência de vínculo com correspondente bancário exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e0e592f-3937-4f6a-9d4f-77dce95fd861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151742 - DF (2024/0221924-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELISMAR RIBEIRO DE ARAÚJO GUEDES
ADVOGADO	:	ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	SABEMI SEGURADORA SA
OUTRO NOME	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO	:	CONSIG EMPRESTIMOS CONSIGNADOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 568/STJ; (ii) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao reconhecimento da intermediação dos empréstimos por correspondente bancário e à análise do laudo pericial; e (iii) indevido afastamento da responsabilidade objetiva e errônea distribuição do ônus da prova do art. 14, § 3º, II, do CDC, com afastamento da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática do relator, com base em entendimento dominante (art. 932 do CPC, RISTJ e Súmula 568/STJ), é válida; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante quanto ao correspondente bancário e à prova pericial (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); e (iii) se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar conclusões sobre responsabilidade objetiva e distribuição do ônus da prova (art. 14, § 3º, II, do CDC) em contexto de fraude perpetrada por terceiro.

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante acerca do tema, nos termos do art. 932 do CPC, dos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, não havendo nulidade da decisão monocrática.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro, preciso e completo, as questões relevantes, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte; decisão contrária não configura omissão (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

6. A alegação de indevida inversão do ônus da prova não prospera, porque o acórdão fixou quadro fático no qual se constatou regularidade da contratação, ausência de falha do serviço e responsabilidade exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), inviabilizando revisão probatória em sede especial.

7. O afastamento das conclusões do acórdão sobre inexistência de falha na prestação do serviço, fraude perpetrada por terceiro e inexistência de vínculo com correspondente bancário exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELISMAR RIBEIRO DE ARAÚJO GUEDES, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 541-542, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que a parte autora, de maneira livre e voluntária, firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira ré e, após a disponibilização do valor em conta de sua titularidade, por liberalidade própria, transferiu o montante para a conta bancária de titularidade de terceiro estranho à relação contratual questionada.
>
> 2. Verificada a ocorrência de fato atribuível exclusivamente ao consumidor e/ou terceiro envolvido, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada, de acordo com o no art. 14, § 3°, do CDC.
>
> 3. Recursos conhecidos e providos.

Opostos embargos de declaração (fls. 603-606, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 631-644, e-STJ.

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

Nas razões de recurso especial (fls. 665-687, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC, e 14, § 3º, II, do CDC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da prova pericial que teria atestado a falsidade de assinatura em um dos contratos e da atuação do correspondente bancário CONSIG na intermediação; b) indevida inversão do ônus probatório, impondo-se ao consumidor provar a irregularidade da contratação dos serviços e haver prova da orientação de devolução dos valores ter ocorrido pelo mesmo canal de atendimento em que os empréstimos foram contraídos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 698-702, 705-714 e 716-721, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 732-733, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 747-751, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 757-773, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante quanto ao reconhecimento da intermediação dos empréstimos pela empresa CONSIG como correspondente bancária das recorridas e à análise do laudo pericial; b) o indevido afastamento da responsabilidade objetiva e a errônea distribuição do ônus da prova do art. 14, § 3º, II, do CDC, além do afastamento da Súmula 7/STJ; c) a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Impugnação às fls. 780-783 e 785-788, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. No tocante à tese de inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, a jurisprudência do STJ estabelece que não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.

5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.

6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.

DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso, a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A insurgente alega ter havido negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao reconhecimento da intermediação dos empréstimos pela empresa CONSIG como correspondente bancária das recorridas e à análise do laudo pericial.

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem asseverou não haver prova da participação das instituições financeiras nos danos sofridos pela recorrente. Confira-se (fl. 563, e-STJ):

> Com efeito, não resta dúvida de que a autora, após contratar os empréstimos com as apelantes, foi induzida a erro por falsário quanto ao repasse da quantia líquida a terceiros estranhos às relações contratuais tendo, assim, se responsabilizado pelos valores das operações.
>
> De fato, não há prova de que as instituições financeiras apelantes tenham, de alguma forma, intercedido para que a autora apelada concretizasse qualquer negócio jurídico com terceiros, transferindo para estes parte da quantia que recebeu em razão dos contratos de empréstimos.
>
> Na fraude perpetrada, não se identifica, com base nas provas juntadas aos autos, ato de coordenação ou de conluio entre as instituições financeiras SABEMI e BANCO ITAU CONSIGNADO e os terceiros estelionatários, nem de falha de segurança nos serviços prestados pelas apelantes.
>
> Não há elemento que revele participação das instituições financeiras, nem de que a autora tenha sido influenciada por meio de seus prepostos para que efetuasse as transferências de valores a quem quer que seja. O que se verifica é que a autora, por atuação exclusiva e espontânea, transferiu o valor de parte do empréstimo contraído à pessoa jurídica Portal Guarulhos Comercio de Portas Eire e à pessoa física Hugo Aureliano Alves Silva, em contas de instituição bancária diversa das instituições financeiras apelantes.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. A agravante aduz a não incidência da Súmula 7/STJ, alegando o indevido afastamento da responsabilidade objetiva e a errônea distribuição do ônus da prova do art. 14, § 3º, II, do CDC.

As razões do apelo extremo alegam ser indevida inversão do ônus probatório, impondo-se ao consumidor provar a irregularidade da contratação dos serviços e haver prova da orientação de devolução dos valores ter ocorrido pelo mesmo canal de atendimento em que os empréstimos foram contraídos.

No ponto, Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela regularidade da contratação do empréstimo e não haver falha na prestação dos serviços, julgando improcedentes os pedidos da parte autora (fls. 563 e 567, e-STJ):

> Na fraude perpetrada, não se identifica, com base nas provas juntadas aos autos, ato de coordenação ou de conluio entre as instituições financeiras SABEMI e BANCO ITAU CONSIGNADO e os terceiros estelionatários, nem de falha de segurança nos serviços prestados pelas apelantes.
>
> Não há elemento que revele participação das instituições financeiras, nem de que a autora tenha sido influenciada por meio de seus prepostos para que efetuasse as transferências de valores a quem quer que seja. O que se verifica é que a autora, por atuação exclusiva e espontânea, transferiu o valor de parte do empréstimo contraído à pessoa jurídica Portal Guarulhos Comercio de Portas Eire e à pessoa física Hugo Aureliano Alves Silva, em contas de instituição bancária diversa das instituições financeiras apelantes.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

Acrescenta-se que não há prova de que a sociedade CONSIG Empréstimos Consignados sejam correspondentes bancários habilitados pelos réus.

Pelo contexto fático emoldurado, não é crível que, sob o argumento de que foi enganada na contratação de portabilidade no valor de R$ 58.156,85, para o seu cancelamento, tenha devolvido valor muito maior R$ 65.900,00, por meio de uma dezena de transferências, realizadas em favor de uma empresa que comercializa portas e uma pessoa física, destinatários totalmente estranhos à contratação.

Por fim, comprovado que se tratou de consignados novos, sem prova da portabilidade e verificada a devolução de quantia totalmente fora do contexto que se apresentava perante a consumidora, é que se conclui que não houve falha na prestação de serviços prestados pela SABEMI e pelo BANCO ITAU, concluindo-se pela higidez dos contratos de empréstimos consignados analisados no presente feito.

Não há que se cogitar de devolução de quantia ou suspensão de cobrança das prestações, uma vez que os contratos são legítimos. (grifa-se)

Como se depreende do aresto recorrido, restou demonstrado que houve fraude perpetrada por terceiro, além de as instituições financeiras não terem concorrido para os danos. Dessa forma, não houve indevida inversão do ônus da prova no presente caso.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da responsabilidade das instituições financeiras e da falha na prestação dos serviços, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, uma vez que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 938.660/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 10/10/2016.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.871.080/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: 18e01858-adf0-4690-b091-ef5c00257c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.151.742 / DF

Número Registro: 2024/0221924-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07020867020208070020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELISMAR RIBEIRO DE ARAÚJO GUEDES
ADVOGADO	: ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
RECORRIDO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
RECORRIDO	: SABEMI SEGURADORA SA
OUTRO NOME	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	: CONSIG EMPRESTIMOS CONSIGNADOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELISMAR RIBEIRO DE ARAÚJO GUEDES
ADVOGADO	: ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	: SABEMI SEGURADORA SA
	: SABEMI SEGURADORA S/A

Documento eletrônico VDA59019006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:28
Código de Controle do Documento: 3c87cf2a-6c10-4844-b76f-a49c0487a793

OUTRO
NOME
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : CONSIG EMPRESTIMOS CONSIGNADOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:28
Código de Controle do Documento: 3c87cf2a-6c10-4844-b76f-a49c0487a793